



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16004.720523/2012-18
ACÓRDÃO	2002-008.762 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE LUIZ DOS SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Exercício: 2008

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NOTÁRIOS. TABELIÃES. OFICIAIS DE REGISTRO E REGISTRADORES. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SUMULA CARF Nº 194.

O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por Regime Próprio de Previdência Social, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais, conforme definido pela Súmula CARF nº 194.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 21 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente após ter sido constatado, ao término do procedimento fiscal (fls. 2-83), o não recolhimento das contribuições sociais previdenciárias do próprio sujeito passivo devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) sobre a remuneração recebida pela prestação de serviços às pessoas físicas em 2008.

Foi apresentada impugnação pela Recorrente (fls. 110-117) em que defende a manutenção dos tabeliões cartorários admitidos antes de 1994 ao Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), de modo que inexistente vínculo da Recorrente com o INSS e alega que a situação é análoga ao excesso de exação previsto no Código Penal.

Considerando que não foi possível validar a data do protocolo da impugnação, foi expedida intimação para que fosse apresentado o AR relativo à entrega da impugnação à repartição fiscal sob pena de ser considerada intempestiva a impugnação considerando a data de juntada em 12/12/2012 (fl. 128).

A Recorrente apresentou resposta em que alega que as impugnações são tempestivas, tendo em vista que a data da postagem foi 04/12/2012, mas não apresentou nenhum documento (fl. 132-134).

Foi proferido despacho de encaminhamento para que a Delegacia Regional de Julgamento (DRJ) apreciasse a tempestividade da impugnação (fl. 137).

Sobreveio o acórdão nº 09-61.243, proferido pela 5ª Turma da DRJ/JFA, que conheceu da impugnação por entender que caberia à unidade preparadora juntar o Aviso de Recebimento e, não sendo possível apreciar a tempestividade, deve-se conhecer da defesa. No mérito, entendeu pela improcedência da impugnação sob o fundamento de que o tabelião é vinculado ao RGPS, independente de data de sua nomeação (fls. 147-153).

Cientificada em 11/05/2017 (fl. 155), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 02/06/2017 (fls.159-164), em que aborda os mesmos argumentos trazidos em sua impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Destaco que a lide versa sobre a submissão dos tabeliães e notários cartorários ao RGPS. Isso, pois embora vários destes profissionais se filiassem ao RPPS de acordo com as respectivas legislações estaduais, a partir da Emenda Constitucional nº 20, de 1998 foram excluídos deste regime, que passou a ser restrito aos servidores públicos e militares.

Os contribuintes notários e tabeliães pleiteiam a preservação do seu direito adquirido de permanecer vinculado ao RPPS e entendem que inexistente qualquer obrigação de recolher as contribuições devidas ao RGPS.

Essa matéria, em razão de ter sido reiteradamente decidida em desfavor dos contribuintes no contexto da jurisprudência do CARF, veio a ser pacificada por meio da Súmula CARF nº 194, que possui a seguinte redação:

Para fins de incidência de contribuições previdenciárias, os escreventes e auxiliares de cartórios filiam-se ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ainda que tenham sido admitidos antes de 21/11/1994.

Assim, embora seja relevante a argumentação trazida pela Recorrente, nesta esfera de julgamento não é possível o seu enfrentamento, o que leva à improcedência do pleito recursal.

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura